



## **PARECER JURÍDICO n.º 014/2026/SAPL**

O presente Parecer Jurídico concentra-se na análise do Projeto de Lei nº 012/2026/SAPL, de iniciativa do Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé/RO, que "***Institui a Gratificação de Disponibilidade ao Conselho Tutelar... e dá outras providências.***"

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de análise jurídica acerca da viabilidade do Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que visa instituir a Gratificação de Disponibilidade ao Conselho Tutelar (GDCT). A referida vantagem pecuniária é destinada especificamente aos servidores ocupantes do cargo de motorista que desempenham funções de apoio direto e exclusivo às demandas do Conselho Tutelar de São Miguel do Guaporé.

Conforme se extrai da Mensagem de encaminhamento e da justificativa apresentada pelo Prefeito Municipal, a proposta fundamenta-se na necessidade de compensar as condições especiais de trabalho desses servidores. Tais atividades exigem disponibilidade permanente, atuação em horários irregulares, períodos noturnos, finais de semana e feriados, em consonância com o regime de plantão e prontidão inerente às atribuições do Conselho Tutelar, órgão encarregado de zelar pelos direitos da criança e do adolescente.

O projeto estabelece o valor fixo de R\$ 720,00 mensais para a gratificação, veda expressamente sua incorporação para fins de aposentadoria ou outras vantagens e



condiciona o pagamento ao efetivo exercício da função sob regime de designação formal. Acompanha a proposta o Relatório de Impacto Orçamentário e Financeiro, elaborado pelo Setor de Contabilidade, que atesta a conformidade da despesa com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

É o relatório do essencial. Passa-se à fundamentação jurídica.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 Da Competência e Iniciativa**

No que tange à competência legislativa, a matéria versa sobre interesse local e organização administrativa e financeira do Município, encontrando respaldo no Artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

A iniciativa para propor leis que versem sobre a administração de bens, orçamento e operações de crédito é privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município e, por simetria, na Constituição Federal, não observando-se, por conseguinte, vício de iniciativa.

### **2.2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DO INTERESSE PÚBLICO**

No mérito, a instituição da gratificação encontra sustentáculo no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar, com prioridade absoluta, os direitos da criança e do adolescente. O funcionamento eficiente do Conselho Tutelar é condição essencial para o cumprimento dessa norma constitucional. Para que o Conselho Tutelar exerça suas competências previstas nos artigos 131 a 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é indispensável uma estrutura logística de transporte capaz de responder a situações emergenciais a qualquer hora do dia ou da noite.



A criação de uma gratificação específica para os motoristas que atendem a esse órgão justifica-se pela peculiaridade do serviço. Ao contrário da jornada comum, esses profissionais submetem-se a uma rotina de imprevisibilidade e urgência. A proposta, ao fixar uma gratificação que substitui o pagamento de horas extraordinárias para as atividades vinculadas ao Conselho Tutelar, promove maior racionalidade administrativa e previsibilidade orçamentária, evitando que a administração pública seja surpreendida por variações excessivas na folha de pagamento decorrentes de horas extras imprevisíveis.

### **2.3. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

A análise da viabilidade financeira é pressuposto de validade de qualquer norma que crie despesa pública, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). O relatório contábil anexado aos autos demonstra que a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município de São Miguel do Guaporé é suficiente para absorver o novo gasto.

### **2.4. DA DESNECESSIDADE E EXCLUSÃO DE REGULAMENTAÇÃO POR DECRETO**

No que tange à técnica legislativa e ao comando normativo, observa-se que o Projeto de Lei original prevê, em seu artigo 10, a possibilidade de regulamentação por decreto. Todavia, em análise detida da estrutura do projeto, verifica-se que a lei é dotada de densidade normativa suficiente para sua aplicação imediata. Os requisitos para a concessão, o valor, a forma de atesto e as hipóteses de suspensão já estão exaustivamente detalhados nos capítulos II, III e VI do texto legal.

Considerando que a matéria versa sobre remuneração de servidores, deve imperar o princípio da reserva legal estrita. A delegação de pormenores ao Poder Executivo via decreto, neste caso específico, poderia gerar insegurança jurídica ou interpretações divergentes sobre critérios que já estão bem definidos na lei. Assim,



orienta-se pela exclusão da previsão de regulamentação por decreto, devendo a lei ser autoaplicável desde sua vigência, o que reforça a transparência e a legalidade do ato administrativo de designação dos servidores, propondo-se, pois a emenda seguinte:

### **ART. 10. – EMENDA SUPRESSIVA - SUPRIMIDO**

A Súmula também é incongruente e com redação repetitiva, merecendo retoques através de emenda, conforme segue:

**SÚMULA – EMENDA MODIFICATIVA –** Passa a vigorar com a seguinte redação: ***“Institui gratificação de disponibilidade ao Conselho Tutelar, destinada ao cargo de motorista”***

### **3. DA CONCLUSÃO**

Postas as considerações acima e as emendas apresentadas, esta Procuradoria emite parecer favorável à tramitação e aprovação do Projeto de Lei em questão, visto que:

1. A iniciativa legislativa é privativa e correta por parte do Chefe do Poder Executivo;
2. A matéria é de relevante interesse público e visa dar efetividade à proteção integral da criança e do adolescente;
3. A estrutura remuneratória proposta observa os limites legais e a natureza transitória das gratificações de serviço;
4. O impacto financeiro foi devidamente comprovado e respeita os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. Recomenda-se a supressão do dispositivo que prevê a regulamentação por decreto, uma vez que o texto legal já contém todos os elementos necessários para sua execução imediata.



**CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ  
PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DE RONDÔNIA**

---

Sendo assim, o projeto encontra-se apto para a apreciação pelo Plenário da Câmara Municipal, não havendo óbices jurídicos à sua sanção após o regular processo legislativo.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guaporé, 19 de março de 2026.

---

Neide Skalecki Gonçalves  
Procuradora Jurídica – OAB-RO 283-B